

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2006  
(Do Sr. LUPÉRCIO RAMOS)**

Estabelece prazo para que a Justiça Eleitoral julgue as ações interpostas contra os candidatos eleitos para a chefia do Poder Executivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Esta lei estabelece prazos para que os diversos órgãos da Justiça Eleitoral julguem as ações interpostas contra os candidatos eleitos para a chefia do Executivo federal, estadual, distrital e municipal, em todo o território nacional.

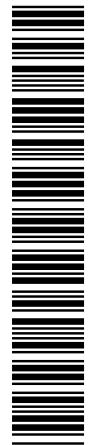
Art. 2.<sup>º</sup> As ações interpostas perante a Justiça Eleitoral que possam resultar na cassação do diploma do candidato eleito para o cargo de chefe do Poder Executivo municipal, estadual, distrital ou federal, serão julgadas nos seguintes prazos, sob pena de arquivamento e processo disciplinar instaurado *ex officio* contra os julgadores:

I – quatro meses pelos juízes eleitorais;

II – seis meses pelos Tribunais Regionais Eleitorais;

III – doze meses pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3.<sup>º</sup> Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



B8D41AC232

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral tem avançado. No entanto, muito mais devagar do que a sociedade requer.

A Lei n.º 9.840, de 28 de setembro de 1999, norma que alterou a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescentando o seu artigo 41-A e o parágrafo 5.º do artigo 73, que permitiu a cassação do registro ou do diploma do candidato que praticasse as condutas ali descritas foi talvez a única norma de iniciativa popular já viabilizada no país e conseguiu mobilizar verdadeiramente a população brasileira, reunindo mais de um milhão de assinaturas. Lei moralizadora dos prérios eleitorais, cuja iniciativa teve a participação da CNBB, da OAB, dentre outras entidades de respeito, tem, no entanto, sido utilizada já com desvios, de forma que a jurisprudência eleitoral já tem estabelecido prazo para as denúncias, de forma que um candidato que perca a eleição não se valha de algo a que não deu valor no momento oportuno somente para impugnar uma candidatura vitoriosa, após dar-se conta dos resultados eleitorais.

Como não se consegue fazer uma verdadeira reforma eleitoral, nossa proposta é a de, pontualmente, evitar a perpetuação da insegurança jurídica de um mandato conferido pelas urnas mas ameaçado judicialmente. E o fazemos pelo estabelecimento de um prazo máximo para julgamento das ações que ameaçam o diploma do candidato eleito para o Poder Executivo, a fim de que ele possa tranquilamente dedicar-se às funções para que foi eleito.

Entendemos que não há, aí, nenhuma violação à separação de poderes, afinal a Constituição os consagra “independentes e harmônicos” e não houve qualquer invasão na definição constitucional de suas prerrogativas.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

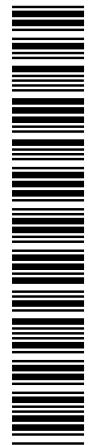
Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.



B8D41AC232

Deputado LUPÉRCIO RAMOS

ArquivoTempV.doc



B8D41AC232